

FEOS



REVISTA JURÍDICA DA FACULDADE DE DIREITO - V. II - N° I - ANO I

ISSN 1980—7430

DOM
BOSCO

Artigo 01

O Direito Internacional Contemporâneo e a Corte Penal Internacional de Haia

de César Augusto S. da Silva*

1. Introdução. 2. A política precursora do Tribunal Penal Internacional. 3. O caso de Nuremberg. 4. A Corte Penal Internacional e o Direito Internacional. 5. Conclusão. 6. Referências.

1. Introdução

Estas reflexões visam a delinear um panorama, ainda que breve, da recém-criada Corte Penal Internacional, estabelecida na cidade de Haia, na Holanda, por meio do Estatuto de Roma de 1998, com natureza jurídica de organização internacional no contexto do direito internacional contemporâneo. Na busca do desenvolvimento de uma jurisdição penal global, ele foi criado com vistas a estabelecer um mecanismo internacional de modo a condenar indivíduos que violem gravemente os direitos humanos consagrados nos regimes internacionais dos direitos humanos e do direito humanitário.

Num primeiro momento serão analisados os antecedentes históricos e políticos do tribunal, bem como as experiências pioneiras que acabariam por servir de paradigma para a instauração desse inédito tribunal permanente. O exemplo dos tribunais temporários de Nuremberg, em 1945, assim como dos tribunais especiais da Organização das Nações Unidas (ONU), como o da ex-Iugoslávia (1993) ou de Ruanda (1994), no início da década passada, é fundamental para compreender as motivações e o contexto político da criação do Tribunal Penal Internacional permanente ligado à ONU, no avanço da jurisdição do direito internacional, ainda que, no ambiente das relações internacionais, não se possa falar totalmente em uma “ordem jurídica internacional” tal como

existem as ordens jurídicas nacionais, como bem esclarece Hedley Bull¹.

Em razão da maior importância e do destaque que alcançaram as experiências do julgamento dos nazistas criminosos de guerra em Nuremberg, ao final da Segunda Guerra Mundial, optou-se, para fins deste trabalho, por analisar somente esse caso para chegar aos fundamentos da gênese da Corte Internacional Penal de Haia, com breves menções a respeito dos tribunais especiais criados por iniciativa do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas.

O que pode ser observado desde o início da instalação de uma corte penal dessas proporções é que, de forma mais geral, o fundamento do Tribunal Penal Internacional é situar o indivíduo como sujeito de direito e deveres no campo internacional, o que constitui idéia corrente desde os tempos mais remotos, em que pensadores como Hugo Grotius (**O Direito da Guerra e da Paz**, 1625), Francisco de Vitória (**O Direito da Guerra**, 1557), Richard Zouche (**O Direito da Guerra**, 1598) e principalmente Emer de Vattel (**O Direito das Gentes**, 1758) lançaram as bases do moderno direito internacional².

2. A política precursora do Tribunal Penal Internacional

A questão internacional da tutela dos direitos humanos, que a partir do século XX se tornou preocupação

*Mestre em Direito e Relações Internacionais pela Universidade Federal de Santa Catarina, professor e coordenador do curso de Direito da Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD.

¹V. BULL, Hedley. **A sociedade anárquica**. Tradução de: Sérgio Bath. Brasília/São Paulo: UnB/Imprensa Oficial do Estado, 2002. p. 147-185.

²V. SWINARSKI, Christophe. **Direito internacional humanitário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990. p. 20.

MOREIRA, Adriano. **Teoria das relações internacionais**. 3. ed. Lisboa: Almedina, 1999. p. 88.

permanente no sistema internacional, vem surgindo de forma gradativa, mas com certo grau de presença considerável, já desde as grandes revoluções que transformaram a civilização ocidental, ainda ligadas à doutrina do direito natural: a Revolução Gloriosa de 1688 que consolidou a Magna Carta da Inglaterra de 1215, a Revolução Americana (1776) e a Francesa (1789), embora ainda não se pensasse na possibilidade de implementar mecanismos jurídicos universais ou instrumentos legais globais para a defesa e a proteção desses direitos, como ocorreria com a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948³.

Ao final do século XIX, com as relações internacionais tendo como seu epicentro o continente europeu, é que a adesão ao tema dos direitos humanos adquiriu maior intensidade, uma vez que já nessa época a noção clássica de soberania absoluta se vem relativizando. O poder político exercido pela força e legitimidade social, em que os Estados o exercem sozinhos no cenário internacional, passou a ser limitado, principalmente após a Primeira Guerra Mundial, com o surgimento da Liga das Nações, produto do Tratado de Versalhes, chegando a um ponto singular e inédito.

A vontade de implementar um tribunal penal internacional, um organismo capaz de regular e punir os atos dos indivíduos que prejudicassem e ameaçassem a paz e a segurança internacional, independente de sua nacionalidade ou origem, surgiu, pela primeira vez, com a Liga das Nações, quando da convenção para a criação de um Tribunal Penal Internacional, em 1937, cuja finalidade consistia em combater e reprimir atos terroristas que preocupassem a comunidade internacional à época. Essa convenção, juntamente com a Conferência Internacional para a Prevenção e Repressão ao Terrorismo, não obteve nenhum sucesso, por falta de ratificação e adesão dos Estados que compunham a organização. A preocupação constante dos Estados-nação ainda era proteger suas clássicas soberanias no contexto internacional, desse modo agindo conforme suas “razões de Estado” num sistema “anárquico”, como se observa na doutrina realista de relações internacionais.

Contudo, o fracasso da Liga das Nações não significou a desistência da implementação de um mecanismo jurídico internacional que atuasse em defesa dos direitos humanos. Em meio à criação de uma nova organização internacional, a ONU, as relações entre os Estados regulamentaram-se por meio do seu documento constitutivo, ou seja, a Carta de São Francisco.

Destarte, em virtude da barbárie produzida durante grande parte da guerra, a vontade da criação de fato de um organismo capaz de punir os principais responsáveis por tais atos concretizou-se, por meio da criação de dois tribunais militares internacionais temporários pelos vencedores da Segunda Guerra: o Tribunal de Nuremberg e o Tribunal de Tóquio. Ainda que recebida com diversas críticas, a iniciativa repercutiu de forma construtiva na comunidade jurídica para avançar na construção de um ordenamento internacional.

3. O caso de Nuremberg

O Tribunal de Nuremberg, a maior influência sobre o Tribunal Penal Internacional, iniciou seus trabalhos por volta de novembro de 1945 e finalizou-se em torno de outubro de 1946, com o propósito de julgar os chamados crimes de guerra, crimes contra a paz e crimes contra a humanidade. Todos de acordo com os costumes internacionais e os tratados internacionais previstos nas convenções de Genebra de 1864 e 1925 e também no Pacto de Briand-Kellog de 1928, dos quais a Alemanha não fizera parte e, posteriormente, viria a denunciá-los⁴.

O estatuto do Tribunal possuía, ainda, uma base jurídica fortemente influenciada por princípios anglo-saxônicos, como o crime de “conspiração”⁵, não previsto nas legislações nacionais dos países com seu direito de tradição romano-germânica, o que provocaria, algumas vezes, discordância entre os magistrados de nacionalidades diferentes escolhidos para o julgamento. Esses julgadores foram os representantes das quatro grandes potências vencedoras da Segunda Guerra: os Estados Unidos, representados por Francis Biddle; o Reino Unido, por sir Geoffrey Lawrence, presidente da corte; a França, pelo professor da Universidade de Sorbonne, Henri Donnedieu de Vabres; e a União Soviética, pelo major-general Iona Nikitchenko.

Donnedieu de Vabres, respondendo à crítica de historiadores e jornalistas de que Nuremberg era meramente uma vingança de vencedores contra vencidos, com o propósito de dar um “espetáculo” para a opinião pública mundial, escreveu que a Corte Militar Internacional era “*une jurisdiction internationale, expression de la conscience universelle, de toute l'humanité*”⁶.

O Estatuto do Tribunal de Nuremberg, resultante dos Acordos de Londres de 1945, realizado entre as grandes potências, estabeleceu tipos penais vagos e abertos, inexistentes

³CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. v. 1. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1997. p. 17-20.

⁴Verificar os aspectos controversos de Nuremberg em GONÇALVES, Joannisval Brito. *O Tribunal de Nuremberg, 1945-1946*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 147-190.

⁵V. GONÇALVES, Joannisval. *Op. cit.*, p. 103.

⁶Artigo publicado no *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International*, Paris, v. 70, tomo 1, 1947.

quando da prática dos atos imputados aos réus, o que constituía um desrespeito frontal ao princípio geral de direito *nullum crimen, nulla poena sine praevia lege*. Além disso, em seu artigo 27 deixava a espécie e a quantidade das penas ao inteiro arbítrio da corte, permitindo inclusive a imposição da pena capital. O artigo 28 estabelecia também que o tribunal poderia declarar o confisco dos bens roubados ou apropriados por qualquer dos acusados, aumentando ainda mais a sensação generalizada de mera vingança contra os réus, num julgamento em que os juízes e o ministério público eram todos das potências vencedoras do conflito, como analogicamente se defende Slobodan Milosevic em relação ao Tribunal Internacional para ex-Iugoslávia, que o acusa de crimes contra a humanidade em Haia, não reconhecendo a autoridade do tribunal⁷.

Tanto Donnedieu de Vabres quanto Bradley Smith defenderam as teses do tribunal, dizendo dentre outras que “O Tribunal estabeleceu que, por causa da rendição incondicional dos nazistas, os aliados tinham adquirido poder legislativo soberano na Alemanha e podiam agir segundo bem entendessem”⁸, reportando-se essencialmente ao direito consuetudinário, ao direito natural e à ética de convivência pacífica internacional.

Os acusadores, o Ministério Público de Nuremberg, como referido, também representavam as quatro maiores potências aliadas, destacando-se dentre eles Robert Jackson, juiz da Suprema Corte dos Estados Unidos e um dos idealizadores do próprio Tribunal, e Murray C. Bernays, igualmente dos EUA, que tivera papel fundamental no convencimento dos demais países quanto à necessidade de um julgamento dos criminosos de guerra, em vez da tese da execução sumária, a princípio defendida por britânicos e soviéticos⁹.

Apesar de não ter sido pioneira no cenário mundial, pois a idéia de julgar criminosos de guerra já aparecera na Idade Média e no período do Renascimento ocidental, quando o poder da Igreja Católica Romana era o instrumento controlador das relações entre os indivíduos e cujas sanções aplicadas eram de cunho estritamente moral e espiritual, a atividade repercutiu de maneira a inovar a consciência jurídica universal e aprimorar o Direito Penal Internacional, principalmente no que tange aos chamados “crimes contra a humanidade”.

Ainda que se levantem numerosas críticas a esse tribunal, e elas são inúmeras, ele pode ser considerado um “divisor de águas” na evolução de um ordenamento

jurídico internacional. A partir dele, passou-se a afirmar a responsabilidade penal internacional de indivíduos perpetradores de atos de genocídio, guerra ou de lesa-humanidade¹⁰. Em outras palavras, autoridades de Estado passaram a ser responsabilizadas por suas condutas que afrontassem o próprio gênero humano, colaborando para a edificação dos regimes internacionais dos direitos humanos e do direito humanitário.

Após Nuremberg, quando os estatutos e as sentenças desse tribunal foram acolhidos pela primeira Assembléia Geral da ONU, não foi mais possível para as potências vencedoras da guerra proceder a julgamentos conjuntos para os chamados criminosos de guerra. Os julgamentos prosseguiram em diversos países agredidos e invadidos pelas potências do Eixo durante o conflito. As potências aliadas decidiram, já sob a égide do sistema da ONU, que a responsabilidade pelos delitos praticados e julgados em Nuremberg não prescreveriam¹¹.

A Carta de Londres, combinada com a diretriz nº 10 do Conselho de Controle da Alemanha ocupada serviram de base jurídica para os julgamentos posteriores. Dentre os acusados estavam médicos alemães, magistrados e advogados que colaboraram com as leis do regime nazista durante o III Reich, assim como altos oficiais militares, responsáveis por barbáries contra civis durante a guerra.

Após o término da Segunda Guerra Mundial, milhares de prisioneiros alemães estavam detidos, não só nas quatro zonas de ocupação da Alemanha, como também em outros países libertados pelas potências aliadas. Praticamente todos eles haviam servido direta ou indiretamente a grupos ou organizações nazistas e teriam que ser submetidos a julgamento.

Superando as idéias mais radicais, inclusive porque os vitoriosos não podiam repetir os métodos selvagens e desumanos dos vencidos, passou-se a ponderar que a Corte de Nuremberg julgaria apenas os grandes criminosos líderes do regime nazista, enquanto os criminosos comuns seriam submetidos a julgamentos por tribunais militares de ocupação.

Verificou-se, entretanto, que uma miríade de julgamentos de todos esses prisioneiros se arrastaria indefinidamente se, em cada um deles, fosse necessário provar a prática de condutas criminosas individualizadas. Assim, evidenciou-se a necessidade de estabelecer uma regra geral

⁷ROBERTSON, Geoffrey. *Crimes against humanity*. New York: New Press, 2002. p. 342-345.

⁸SMITH, Bradley F. *O Tribunal de Nuremberg*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1979. p. 173.

⁹GONÇALVES, Joannisval Brito. *Op. cit.*, p. 59-98.

¹⁰Terminologia utilizada por Tarciso dal Maso no texto *O Tribunal Penal Internacional e sua Importância para os Direitos Humanos*, para referir-se aos crimes elencados no artigo 7º do Estatuto de Roma. Disponível em: <www.dhnet.com.br>

¹¹Cf. GONÇALVES, Joannisval Brito. *Op. cit.*, p. 195.

fixada primordialmente que levasse à condenação de todos esses réus pelo simples fato de pertencer a organizações nazistas à época, destinadas à prática de crimes contra a paz, de crimes de guerra ou de crimes contra a humanidade.

Esse foi o motivo pelo qual o Acordo de Londres inseriu no Estatuto de Nuremberg artigos que propunham uma decisão meramente declaratória da corte, que tivessem autoridade analógica de “coisa julgada” para os tribunais locais, facilitando os julgamentos dos criminosos de segundo e terceiro escalões.

Não se tratava de responsabilização penal de pessoas jurídicas, mas tão somente da elaboração de uma declaração prévia que serviria como substrato para as acusações posteriores contra todos os membros dessas entidades que estavam em poder das forças aliadas¹².

Deve-se ressaltar ainda o verdadeiro clima de “caça às bruxas” que se seguiu ao longo das décadas seguintes, em perseguição aos incontáveis nazistas e colaboradores de todo o tipo que, escapando ao final da guerra, se espalharam por grande parte do mundo, escondido sob outros nomes e identidades. Perseguições que culminariam na captura e julgamento por parte do Estado de Israel, de Adolf Eichmann, em 1960, pelos crimes contra o povo judeu durante a Segunda Guerra, que se escondia em um subúrbio de Buenos Aires, na Argentina¹³.

4. A Corte Penal Internacional e o Direito Internacional

Dessa forma, já no mundo pós-guerra, com as experiências anteriores que causaram tantas discussões e contrariedades, uma tentativa de estabelecer um tribunal internacional parecia realmente arriscada, sujeita às desconfianças e muitas críticas. Não devia representar uma espécie de vingança ou domínio por parte das grandes potências sobre os Estados mais fracos, com o paradigma de um tribunal que em muito pouco respeitou os limites mínimos de um Estado de direito, ainda que tenha contribuído para a evolução geral dos direitos humanos e do próprio direito internacional, ao estabelecer a categoria dos “crimes contra a humanidade”.

Três anos depois da primeira tentativa de implementação de um órgão para tais fins, surgiu o maior documento de defesa dos direitos do homem, a Declaração Universal dos Direitos Humanos – 1948 – que inovou, em

termos sólidos, a construção do direito internacional, que por esse instrumento estabeleceu então aos indivíduos “direito à vida, liberdade e segurança pessoal e não deve ser submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”¹⁴. Criava-se, assim, o novíssimo Direito Internacional dos Direitos Humanos, que reconhecia claramente o indivíduo como sujeito de direito no campo internacional, idéia defendida no Brasil há quatro décadas pelo professor Antonio Augusto Cançado Trindade. Ou seja, o *jus gentium* baseado somente no voluntarismo dos Estados deve ser ultrapassado pela humanização do direito internacional¹⁵.

A partir desse momento histórico, os princípios e as regras do direito internacional tornaram-se alvo de questionamentos por parte dos Estados, que se viram ameaçados por instrumentos internacionais organizadores das relações estatais com seus cidadãos que podiam perturbar ou balançar seus poderes no sistema internacional, ainda que a declaração não tivesse efeito vinculante e pudesse causar apenas constrangimentos e reprovação moral perante seus pares no sistema.

Nesse sentido, outros instrumentos legais completariam o regime internacional dos direitos humanos apregoados na Declaração Universal: os Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966. Estes sim com capacidade jurídica de vincular os Estados. Por outro lado, o regime internacional do direito humanitário seria construído também no ambiente pós-Segunda Guerra Mundial, pela atuação do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, que renovou seus acordos do século XIX, surgindo as Convenções de Genebra de 1949, completadas posteriormente pelos Protocolos de 1977 como os principais corpos jurídicos desse regime.

No período da Guerra Fria, de forma mais geral, os regimes internacionais dos direitos humanos e os esforços para a criação de um tribunal penal internacional foram colocados num plano secundário, mediante o fato de que as prioridades, naquele contexto bipolar, eram as questões diplomáticas militares e de segurança. Somente quando esse ambiente internacional sofreu mutação mais radical, ao final do século XX, o tema global dos direitos humanos tornou-se novamente protagonista e preocupação constante no cenário internacional.

¹²Cf. DE VABRES, Donnedieu. *Op. cit.*, p. 545.

¹³ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**: um relato sobre a banalidade do mal. Tradução de: José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. p. 32-47.

¹⁴Artigos III e V da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

¹⁵TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **O direito internacional em um mundo em transformação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 1 075-1139.

Por meio da consciência jurídica universal e em nome da doutrina da segurança coletiva¹⁶, o Conselho de Segurança da ONU resolveu impor um tribunal *ad hoc*, em 1993, para os crimes cometidos na ex-Iugoslávia, que consistiram em graves violações do direito internacional humanitário, assim como faria o mesmo, posteriormente, com o Tribunal de Arusha para a barbárie cometida em Ruanda. Dentre essas violações estão crimes mais graves estabelecidos nas Convenções de Genebra de 1949 e nos protocolos adicionais de 1977, o chamado Direito de Genebra, como o genocídio ou, ainda, os crimes de guerra.

Para evitar que tais acontecimentos viessem a tornar-se uma constante no cenário internacional, foi sendo estudada a possibilidade de implantar um órgão permanente com mecanismos capazes de punir os atos que ameaçassem a paz internacional.

O sistema de segurança internacional que entrou em vigor a partir de 1945 não mais satisfazia as exigências do mundo pós-Guerra Fria, dado o crescente número de conflitos regionais e localizados contra os direitos humanos e humanitários, mesmo porque o sistema bipolar apenas os colocou em segundo plano, pois nunca deixaram de existir¹⁷. A limitação dos temas atuais ao enfoque reducionista do Conselho de Segurança das Nações Unidas começou a desagradar, assim como a seletividade das denúncias, o que fez aumentar as críticas aos tribunais *ad hoc*.

Nesse contexto, aumentou-se a pressão para o surgimento de uma corte internacional que ultrapassasse a seletividade política, as imunidades diplomáticas, militares e consulares, sempre em busca da defesa dos direitos humanos¹⁸. Isso se concretizaria somente em 1998, com a esperança de ser um instrumento capaz de combater os crimes tidos como os mais graves contra a espécie humana.

Esse tribunal ia além do simples julgamento de indivíduos, pois procuraria observar também, de forma mais generalizada, as motivações políticas que os levaram a cometê-los, em favor de um grupo ou Estado. Porém, construir um consenso de modo que os Estados o aceitassem poderia colocar em questão sua própria legitimidade, uma vez que adotariam o conceito do princípio de complementaridade, em que todos os recursos internos de cada Estado-nação têm que ser respeitados e somente então, nesse caso, o indivíduo poderia ser levado ao tribunal penal internacional.

A competência da corte está em julgar os quatro crimes tipificados no seu estatuto, inspirado em Nuremberg, a saber:

o crime de genocídio (art. 6º), crimes contra a humanidade (art. 7º), crimes de guerra (art. 8º) e ainda o crime de agressão. O último é motivo de muita discussão e controvérsia, uma vez que acabou por não ser definido pelo Estatuto, ficando estabelecido como solução de compromisso temporário, um adiamento por nova Conferência de Revisão, a partir de sete anos de sua entrada em vigor.

A Resolução 3 314 (XXIX), de 14 de dezembro de 1974, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, define a agressão como "...o emprego da força armada por um Estado contra a soberania, a integridade territorial ou a independência política de outro Estado, ou de qualquer outra forma incompatível com a Carta das Nações Unidas..."¹⁹, tal qual o envio de grupos armados ou de mercenários para atacar outro Estado ou o bloqueio naval. Ou seja, seria a busca pelas responsabilidades individuais dos atos enumerados nessa resolução. Frise-se ainda que o Conselho de Segurança da ONU pode qualificar outros atos como agressão.

Nesse caso, o Estatuto do Tribunal Penal oferece mecanismos jurídicos para aperfeiçoar o funcionamento do sistema de segurança coletivo, para que, conforme as decisões tomadas em Nuremberg, o mais grave crime que fira diretamente a paz internacional e que representa uma afronta de um Estado contra outro possa estar sob sua jurisdição, claro que se referindo aos indivíduos, aos líderes políticos que tomaram essas decisões.

No cenário atual, o indivíduo deve ser o elemento primordial, essencial e modificador do sistema internacional, podendo seus atos ser estudados e regulados por meio das relações que ele possui com o Estado e que, com o aperfeiçoamento do Direito Penal Internacional, estabeleçam uma articulação entre a responsabilidade individual e os Estados-nação, ainda os principais protagonistas das relações internacionais.

Assim, a preocupação central a ter em relação ao Tribunal Penal Internacional é evitar que se torne uma arma política de manipulação das grandes potências e realmente puna os indivíduos perpetradores dos piores crimes contra a humanidade. Destarte, é de extrema importância que os julgamentos aconteçam de acordo com os bons costumes internacionais, a imparcialidade, os princípios mais duradouros do direito e juridicamente correto, para, dessa forma, o tribunal construir jurisprudências claras e esclarecedoras.

¹⁶DINSTEIN, Yoram. **Guerra, agressão e legítima defesa**. Tradução de: Mauro Raposo de Mello. 3. ed. Barueri, São Paulo: Manole, 2004. p. 402.

¹⁷Cf. LINDGREN ALVES, José Augusto. **Relações internacionais e temas sociais**: a década das conferências. Brasília: Ibrri, 2001.

¹⁸A Conferência Mundial dos Direitos Humanos de Viena em 1993 já recomendava o surgimento de um Tribunal Internacional para os Direitos Humanos. Ver LINDREN ALVES, José Augusto. *Op. cit.*, p. 139-139.

¹⁹Cf. Resolução nº 3 314 da Assembléia-Geral da ONU, de 1974. Ver MOREIRA, Adriano. **Teoria das relações internacionais**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999. p. 513.

Pode-se dizer então que a Corte Penal Internacional, surgida na Conferência Diplomática de Plenipotenciários das Nações Unidas para o Estabelecimento de uma Corte Criminal Internacional, se caracteriza pela permanência, independência e vinculação ao sistema das Nações Unidas, exercendo sua competência sobre os crimes mais graves contra a espécie humana, acionada somente nos casos de manifesta incapacidade ou falta de disposição dos sistemas judiciários nacionais para exercer jurisdição própria, conforme o chamado princípio da complementaridade, conforme os dispostos nos parágrafos 2º e 3º do art. 17 do Estatuto.

Ali estão colocadas as diretrizes que o Tribunal deve levar em conta para determinar a falta de disposição ou incapacidade das justiças nacionais. Esses dois parágrafos refletem o esforço coletivo das delegações dos Estados-parte na composição do Estatuto em limitar as hipóteses de apreciação da corte, assim como possíveis ingerências nos Estados.

Claro que se deve ressaltar o seguinte: para além das questões estritamente jurídicas, o chamado princípio da complementaridade traz em seu bojo discussões de caráter político, visto que os crimes tipificados no Estatuto de Roma guardam relação direta com questões vinculadas à dimensão política, pois os Estados podem alegar ingerência em seus assuntos domésticos em nome do clássico princípio da soberania nas relações internacionais.

Sob a visão do direito internacional contemporâneo, como coloca Cláudia Perrone-Moisés, “o princípio da complementaridade coaduna-se com as mais modernas tendências nas diversas áreas correlatas: manutenção da paz e segurança internacional, direitos humanos e justiça internacional”²⁰, o que revela a realidade contemporânea do conceito de soberania, em torno de seu relativismo e de sua dinamicidade.

Em outras palavras, quando não houver condições materiais de determinado país julgar seus criminosos que cometam crimes de caráter mais peculiar em seus aspectos de horror, crueldade e barbárie contra toda uma população, ou, ainda, existir total falta de vontade política ou mesmo ostensiva proteção do determinado nacional no julgamento doméstico, o fato de o Tribunal poder ser acionado inspirado no princípio da complementaridade e da justiça universal contra crimes considerados mais graves pela comunidade internacional vai de encontro às atuais tendências do desenvolvimento do direito internacional.

O Estatuto de Roma seguiu os documentos estatutários de Nuremberg e Tóquio e as experiências *ad hoc* dos tribunais da ONU da ex-Iugoslávia e de Arusha, para enumeração dos crimes contra a humanidade (homicídio, extermínio, escravidão, torturas e maus-tratos, dentre outros), acrescentando a deportação ou transferência forçada de pessoas, sendo novidade o crime de *apartheid*, que recebeu grande nível de reconhecimento internacional, desde a experiência da África do Sul, constituindo-se em verdadeiro refinamento da lei internacional²¹.

Além disso, o Estatuto do TPI prevê um ministério público muito forte e poderoso, que pode agir com fundamento em informações de qualquer fonte confiável ao seu alvitre, ou seja, não apenas de um Estado-membro²². Os acusadores têm de submeter suas provas a exame pela chamada Câmara de Pré-Julgamento do Tribunal. Tal medida, em tese, deve proteger seu trabalho da possível politização dos casos por órgãos como o Conselho de Segurança da ONU e a Assembléia Geral dos Estados-parte, levando para o aspecto da judicialização dos casos.

Não é por acaso que os Estados Unidos, que não fazem parte do Estatuto de Roma, buscam uma pressão sobre os demais Estados para não reconhecerem o Tribunal ou ainda assinarem acordos bilaterais com a Casa Branca, de forma a conceder imunidade aos soldados e cidadãos norte-americanos, de acordo com o artigo 98 do Estatuto do TPI, para livrá-los de qualquer julgamento, pois o governo americano teme “os superpoderes” do promotor, bem como acusações políticas contra seus militares e civis, espalhados pelo mundo²³.

Como o Tribunal exerce jurisdição sobre qualquer dos crimes tipificados, por iniciativa, dentre outros, do Conselho de Segurança da ONU, ele pode suspender uma investigação ou processo, pelo período de 12 meses, renovável, em consonância com o disposto no capítulo VII da Carta das Nações Unidas. Ainda assim, o elemento político da seletividade e dos jogos de “influência” das grandes potências deverá ser um dos grandes desafios para a corte, tal qual a posição de países como China, Rússia ou mesmo EUA, todos membros permanentes do Conselho de Segurança, mas não partes do tribunal, que fazem oposição à sua jurisdição ou colocam em dúvida sua eficácia por razões domésticas.

É lícito ressaltar que tal medida exigirá uma decisão unânime dos cinco membros permanentes do Conselho de Segurança, o que não será tão fácil, dada a complexidade dos crimes e dos interesses concretos das principais nações da ONU.

²⁰PERRONE-MOISÉS, Cláudia. O princípio da complementaridade no Estatuto do Tribunal Penal Internacional e a soberania contemporânea. In: *Política Externa*, v. 8, n. 4, mar./abr./maio 2000, p. 7.

²¹SUNGA, Lyal S. A competência *rationae materiae* da Corte Internacional Criminal: arts. 5 a 10. In: AMBOS, Kai; CHOUKR, Fauzi Hassan. (Org.). *Tribunal Penal Internacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 209-210.

²²De acordo com o artigo 15 do *Estatuto de Roma* do Tribunal Penal Internacional.

²³Para verificar mais detalhes a respeito da visão norte-americana sobre o Tribunal Internacional, verificar SEWALL, Sarah; KAYSON, Carl. *The United States and the International Criminal Court*. New York: Paperback, 2002. KISSINGER, Henry. *Does América need a foreign policy?* New York: Paperback, 2002.

5. Conclusão

De fato, os bem-intencionados e humanitários objetivos do Estatuto de Roma, em torno de controlar e punir as violações dos direitos da pessoa humana nos mais diversos cantos do planeta, proporcionam maior segurança e confiança às vítimas, às suas famílias e às próprias comunidades regionais, no sentido de que haverá investigação e posterior julgamento dos responsáveis pelos crimes mais graves, de sorte a combater a impunidade e a sanar possíveis falhas das justiças penais locais, principalmente quando os autores são autoridades militares ou governantes que praticam “terrorismo de Estado” quando no poder, poderão ser desafiados e superados pelas peculiaridades da política internacional, ainda funcionando conforme um sistema anárquico de Estados.

Isso ocorre, essencialmente, quando o Estatuto de Roma confere ao Conselho de Segurança da ONU a faculdade de solicitar ao Tribunal que não inicie ou que suspenda por prazo determinado, frise-se que renovável por razões de conveniência, o inquérito ou processo iniciado, ainda que cumprindo o que emana da Carta de São Francisco quando concede ao Conselho o poder de cuidar da paz e da segurança internacional.

De fato, o Tribunal Penal Internacional pretende suprir as lacunas constatadas no direito internacional em torno de sua relativa “fraqueza”, pela ausência de uma justiça internacional penal permanente capaz de punir indivíduos pela prática de delitos mais graves contra a espécie humana, elevando o indivíduo ao caráter de sujeito de direito internacional de suposta ordem jurídica global e não apenas os Estados ou organizações internacionais. Se vai conseguir ou não, somente o desenrolar do tempo, ao longo da apreciação e resolução dos casos concretos que se apresentarem, estabelecendo jurisprudências, poderá dizer.

6. Referências

- ABREU, C. E. de; ARAÚJO, N. de. **Os direitos humanos e o direito internacional**. São Paulo: Renovar, 1999.
- ARENDR, H. **Eichmann em Jerusalém**: um relato sobre a banalidade do mal. Tradução de: José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.
- BRIERLY, J. L. **Direito internacional**. Tradução de: M. R. Crucho de Almeida. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1967.
- BULL, H. **A sociedade anárquica**: um estudo da ordem na política mundial. Tradução de: Sérgio Bath. Brasília/São Paulo: UnB/Imprensa Oficial do Estado, 2002.
- CANEDO, C. A. **O genocídio como crime internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.
- CANÇADO TRINDADE, A. A. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. v. 1. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1997.
- _____. **O esgotamento de recursos internos no direito internacional**. 2. ed. Brasília: UnB, 1997.
- _____. **O direito internacional em um mundo em transformação**. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2002.
- CASSESE, A.; DELMAS-MARTY, M. (Org.). **Crimes internacionais e jurisdições internacionais**. Tradução de: Silvio Antunha. Barueri, São Paulo: Manole, 2004.
- CHOUKR, F. H.; AMBOS, K. **Tribunal penal internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- DINSTEIN, Y. **Guerra, agressão e legítima defesa**. Tradução de: Mauro Raposo de Mello. 3. ed. Barueri, São Paulo: Manole, 2004.
- FREEMAN, M. **Human rights – an interdisciplinary approach**. 2. ed. Cambridge: Polity Press, 2003.
- GONÇALVES, J. B. **Tribunal de Nuremberg**. 1945–1946. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- GROTIUS, H. **O direito da guerra e da paz**. Tradução de: Ciro Mioranza. v. 2. Ijuí, Rio Grande do Sul: Unijuí, 2004.
- JAPIASSÚ, C. E. A. **O tribunal penal internacional: a internacionalização do direito penal**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.
- KRIEGER, C. A. **Direito internacional humanitário: o precedente do comitê internacional da cruz vermelha e o tribunal penal internacional**. Curitiba: Juruá, 2004.
- LINDGREN-ALVES, J. A. **Relações internacionais e temas sociais: a década das conferências**. Brasília: Ibri, 2001.
- _____. **Os direitos humanos como tema global**. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 2003.
- MOREIRA, A. **Teoria das relações internacionais**. 3. ed. Porto: Almedina, 1999.
- PIOVESAN, F. **Direitos humanos e justiça internacional**. São Paulo: Saraiva, 2006.
- ROBERTSON, G. **Crimes against humanity: the struggle for global justice**. New York: New Press, 2002.
- SANDS, P. **From Nuremberg to the Hague: the future of international criminal justice**. London: Cambridge University Press, 2003.
- SEWALL, S.; KAYSON, C. **The United States and the international criminal court**. New York: Paperback, 2002.
- SWINARSKI, C. **Direito internacional humanitário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.
- VATTEL, E. de. **O direito das gentes**. Tradução de: Vicente Marotta Rangel. Brasília: UnB/Ipri, 2004.